



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...24...de...abril...de 1989.....

ACÓRDÃO Nº...101...78...505

Recurso nº - 93.480 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - FRANCISCO ASSIS NETO - POSTO IGUANA

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL: Procede a tributação, como receita omitida, da diferença encontrada em levantamento quantitativo do combustível adquirido, no qual foram considerados os estoques iniciais e finais do produto, onde já estarão com putadas as eventuais perdas com evaporação.

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS DE IMÓVEL: Imóveis adquiridos em exercícios anteriores à sua contabilização se não provada a origem dos recursos utilizados nas aquisições, têm-se que provieram de receitas geradas à margem da escrituração.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Não caracteriza distribuição disfarçada de lucros capitulada no artigo 369, inciso II, do RIR/80, o empréstimo efetuado pela empresa individual ao seu titular, por não se enquadrar a tipicidade da operação com a hipótese de incidência contida no referido dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ASSIS NETO - POSTO IGUANA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Ncz\$... 15,00 (Cr\$ 15.000.000,00), no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Jo

sé Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREITA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13443-000.110/87-76

RECURSO Nº: 93.480

ACÓRDÃO Nº: 101-78.505

RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS NETO - POSTO IGUANA

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO ASSIS NETO - POSTO IGUANA, firma estabelecida em Mossoró-RN, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Natal-RN, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls.81, restando à lide as seguintes parcelas:

Exercício de 1983, ano-base 1982

- Omissão de receita, apurada através de levantamento quantitativo das aquisições de gasolina, álcool e óleo diesel; no período-base. - Cr\$ 21.829.700
- Omissão de receita, caracterizada pela omissão do registro da compra de bens do imobilizado; adquirido em 1982 e somente registrado na contabilidade em 1986. - Cr\$ 100.000
- Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela aplicação de recursos da empresa em Nome do titular. - Cr\$ 15.000.000

Exercício de 1984, ano-base 1983

- Omissão de receita, caracteriza-
da pela omissão do registro da
compra de bens do imobilizado, ad-
quirido em 1983 e registrado na
contabilidade somente em 1986. - Cr\$ 5.000.000
- Omissão de receita de correção '
monetária na conta de Imóveis, con-
forme demonstrado.- Cr\$ 5.877.518

Enquadramento legal: Artigos 154, 155, 157 § 1º, 158,
167, 172, 175, 178, 179, 181, 265,
347, 352, 353, 357, 358, 369 II
e §§, 370, V e multa de 50% do
art. 728, inciso II, todos do
RIR/80.

2. O lançamento foi impugnado, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o levantamento fiscal fora feito com as incorreções que apontava, no que se refere à omissão de receita com base nas compras de combustível; que não fora levada em consideração perdas admitidas pelo Conselho Nacional do Petróleo; que os imóveis adquiridos em 1982 e 1983 e registrados na empresa somente em 1986 foram adquiridos com recursos particulares do Sr. Francisco de Assis Neto, que pretendia recebê-los da empresa tão logo fosse possível, que para a compra dos imóveis no ano de 1983, adiantou ao titular da empresa o valor de Cr\$ 2.500.000,00, através do cheque nº 563068, de 30.12.82 a/c do Banco Nacional do Norte, com a observação de que o referido cheque foi devolvido e depositado ' no BANORTE em 17.01.83; que as escrituras foram passadas em nome' da empresa individual, não sendo contabilizadas na oportunidade por falta de capital de giro, não podendo, portanto, imobilizar referidas importâncias. No que se refere à distribuição disfarçada de lucros, sustenta que todos os negócios da empresa eram efetuados pelo seu titular; que os cheques 563040 e 563041 de Cr\$ 5.000.000 cada um foram entregues ao Sr. Francisco Assis Neto em 07.07.82, mas

7

Acórdão nº 101-78.505

devolvido o valor à empresa em 12/07, 16/07, 22/07 e 27.07.82; que o cheque 563046 a/c do mesmo banco, no valor de Cr\$ 5.000,00 foi entregue em 31.08.82 e devolvido em 03.09 e 27.09.82; que os rendimentos da aplicação desse capital foram contabilizados na empresa, configurando essas operações como simples empréstimos, sem exigível somente os juros correspondentes descaracterizando a distribuição disfarçada de lucro. Concorde com a tributação da omissão de receita de correção monetária da conta Imóveis.

3. Informação fiscal às fls. 113/116, propondo a retificação dos cálculos da omissão de receita pela venda de combustível e manutenção das demais exigências.

4: Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 117/122, ao manter parcialmente o auto de infração:

"Em diligência realizada, o autuante constatou a veracidade das alegações efetuadas pela autuada com relação a esse item com exceção das Notas Fiscais nºs 027.226 e 38.316 que foram relacionadas sob os nºs 027.222 e 30.816, por erro de datilografia.

Assim, feitas as exclusões com base no quadro demonstrativo anexo temos:

.....

As vendas foram calculadas com base nos dados quantitativos, respeitando a equação: quantidade vendida da mercadoria = quantidade do estoque inicial + quantidade de compras - quantidade de estoque final, tendo sido comparadas com os registros contábeis.

A perda do estoque não foi desprezada pois, ao considerar o estoque final da empresa, o custo da mercadoria ficou aumentado pelo valor da perda. O levantamento feito pela fiscalização levou em consideração o estoque inventariado pela empresa, tanto o inicial como o final.

O preço utilizado pela fiscalização no levantamento efetuado foi o preço fixado pelo CNP, calculando-se a venda mês a mês.

Omissão de registro de imóvel - a existência de

7.

bens do Ativo Imobilizado não contabilizados gera a presunção de que foram adquiridos com receitas omitidas. Esse é o entendimento constante de diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

Distribuição disfarçada de lucros - Reza o artigo 369 e inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

.....

Ora, a autuada confessa que foi entregue ao titular da firma os cheques, cujas cópias estão às fls. 20/22 e que as aplicações foram em nome da firma. No documento de fls. 20 consta "aplicação na pessoa física (BANORTE)". Nos documentos de fls. 21/22 consta "aplicar no Banco Econômico". Na contabilidade da empresa não existe conta de aplicação no Banco Econômico e nem há débito em c/corrente do titular.

.....

Omissão de receita de correção monetária - A autuada reconheceu o erro. Quanto ao diferimento do lucro inflacionário, o 1º Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos já deliberou que a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração, negando a possibilidade de diferimento do lucro inflacionário que tenha sido apurado em ação fiscal após esgotada a possibilidade de retificação da declaração.

juiz
5. Segue-se às fls. 128/129 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-78.505

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A omissão de receita de venda de combustível foi detectada pelo confronto do livro de entrada e as notas fiscais de aquisição do produto, concluindo o fisco que algumas não foram registradas.

Como receita omitida foi considerada a diferença entre o preço de compra do combustível e o preço de venda fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

A interessada não apresentou justificativa plausível capaz de infirmar a conclusão fiscal.

No que se refere à fixação de índice geral para controle de perdas instituído pela Portaria CNP/DIPLAN nº 439/81, o qual a interessada pretende seja adotado no cálculo da lucratividade do produto cuja compra não fora registrada, entendo que sua aplicação é restrita ao controle de estoque pelo próprio C.N.P., conforme consta do parágrafo único do artigo 1º da citada Portaria.

Jim
Por sua vez, tratando-se de empresa tributada pelo 'lucro real, as perdas eventuais admitidas estão reguladas pelo artigo 184 do RIR/80, e como salientou a autoridade a quo, reiterando a apreciação feita na Informação Fiscal de fls. 113/116, as vendas foram calculadas com base nos dados quantitativos, respeitando-se a equação quantidade de mercadoria vendida é igual ao estoque inicial mais as compras menos o estoque final, tendo sido comparadas as quantidades com os registros contábeis. Assim, conclui aquela autoridade, a perda do estoque não foi despesada.

No que se refere à omissão de receita caracterizada pela compra de imóveis com recursos estranhos à empresa, eis que adquiridos em 1982 e 1983, somente foram levados a registro no ano-base de 1986.

M.

Embora tenha alegado que os recursos utilizados na aquisição dos imóveis eram de seu titular, a recorrente nada provou.

Como alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, permanece a presunção de que o numerário utilizado pela empresa teve origem em receitas geradas à margem da escrituração.

No que se refere à parcela de Cr\$ 15.000.000, correspondente à Distribuição Disfarçada de Lucros capitulada no artigo 369, inciso II e §§, do RIR/80, apurada e discutida no presente processo, porém tributada somente na pessoa física do titular da empresa recorrente.

No presente caso, a empresa individual canalizou para seu titular a importância de Cr\$ 15.000.000 e este a aplicou no mercado financeiro, em seu nome particular. Segundo afirma a recorrente, esse valor foi integralmente devolvido à pessoa jurídica, conforme registros contábeis que indica, justamente com os rendimentos auferidos, contabilizados às fls. 106, 107 e 110 de seu Livro Diário nº 02.

De ressaltar que a operação praticada pela empresa com seu titular corresponde a uma operação de "empréstimos", cuja repercussão tributária, como distribuição disfarçada de lucros, está regulada pelo artigo 367, inciso V, do RIR/80, e não capitulável no artigo 369, inciso II e §§, reservado esse dispositivo aos negócios efetuados por pessoas jurídicas constituídas sob forma de companhia.

Observa-se que, embora levantada a questão no presente feito, a tributação da parcela está sendo exigida somente no processo decorrente lavrado contra a pessoa física do titular da empresa recorrente.

Com essa observação final, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de Cr\$ 15.000.000, no exercício de 1983.


RAUL PIMENTEL - Relator

7.